



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969402 - RS(2021/0336149-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA CONAB - ASPRONAB
ADVOGADOS : PAULO LEANDRO DIETER - PR029077
SILVIO SOARES - PR076253
CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES - PR035222
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA FAMILIAR CONSTRUINDO
CAMINHO PARA UM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUSTENTAVEL - COOPERTERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO DE DÍVIDA NO PAA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALCANCE DA REMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, em apelação cível de ação de cobrança, que manteve a extinção do cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência, à luz do art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança por descumprimento contratual, com pedido de indenização por perdas e danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento das custas e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação; no cumprimento, reconheceu a remissão administrativa da dívida principal (art. 17-A da Lei n. 13.001/2014) e determinou o arquivamento, vedando o prosseguimento dos honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao entender que o art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014 inclui os honorários advocatícios na remissão e afastou ofensa ao CPC e ao Estatuto da OAB; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se os arts. 14, 15 e 85, §§ 13 e 14, do CPC asseguram a titularidade autônoma dos honorários de sucumbência e o

prosseguimento da execução, apesar da remissão da dívida principal; (ii) saber se os arts. 22 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 impedem que acordo ou remissão firmados pelo cliente prejudiquem os honorários, garantindo execução própria; (iii) saber se os arts. 21 e 23 da Lei n. 8.906/1994 confirmam que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e podem ser executados em seu favor; (iv) saber se há nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação suficiente, à luz do art. 489, caput, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 93, IX, da CF pela extinção do cumprimento de sentença dos honorários sem fundamentação adequada; (vi) saber se ocorreu violação ao art. 5º, LIV, da CF por privação de direito de terceiros sem devido processo legal; (vii) saber se o art. 173, § 1º, da CF impede a CONAB de dispor de créditos privados dos seus procuradores; (viii) saber se o art. 29 da Lei n. 13.327/2016 reforça, por analogia, a titularidade autônoma dos honorários dos procuradores da CONAB; (ix) saber se a correta interpretação dos arts. 17-A, § 1º, e 17-C, da Lei n. 13.001/2014 exclui os honorários de sucumbência da remissão por serem crédito autônomo; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à autonomia, natureza alimentar e execução própria dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 489 do CPC: a decisão enfrentou a matéria de modo suficiente, ancorando-se no art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014 como norma especial que define o alcance da remissão, inclusive quanto aos honorários.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às teses sobre a autonomia dos honorários e o alcance da remissão dos arts. 17-A e 17-C da Lei n. 13.001/2014, pois a reforma demandaria reexame do título, do procedimento administrativo de remissão e do vínculo dos honorários ao crédito remido.

8. O dissídio jurisprudencial não se configura: além da ausência de similitude fática estrita, os paradigmas tratam de regra geral sem lei especial de remissão, distinguindo-se do caso concreto.

9. Matéria constitucional é incognoscível em recurso especial: as alegadas violações aos arts. 93, IX; 5º, LIV; e 173, § 1º, da CF, e súmula vinculante, não podem ser apreciadas nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 489, caput, do CPC quando o acórdão funda-se em norma especial que disciplina o alcance da remissão. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão sobre a vinculação dos honorários ao crédito remido e o exame da similitude fática no dissídio. 3. Matéria constitucional é incognoscível em recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 15, 85 §§ 11, 13 e 14, e 489; Lei n. 8.906/1994, arts. 21, 22, 23 e 24 § 4º; Lei n. 13.327/2016, art. 29; Lei n. 13.001/2014, arts. 17-A § 1º e 17-C; CF, arts. 93 IX, 5º LIV e 173 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1969402 - RS(2021/0336149-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA CONAB - ASPRONAB
ADVOGADOS : PAULO LEANDRO DIETER - PR029077
SILVIO SOARES - PR076253
CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES - PR035222
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA FAMILIAR CONSTRUINDO
CAMINHO PARA UM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUSTENTAVEL - COOPERTEERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REMISSÃO DE DÍVIDA NO PAA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALCANCE DA REMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região, em apelação cível de ação de cobrança, que manteve a extinção do cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência, à luz do art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança por descumprimento contratual, com pedido de indenização por perdas e danos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento das custas e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação; no cumprimento, reconheceu a remissão administrativa da dívida principal (art. 17-A da Lei n. 13.001/2014) e determinou o arquivamento, vedando o prosseguimento dos honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao entender que o art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014 inclui os honorários advocatícios na remissão e afastou ofensa ao CPC e ao Estatuto da OAB; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se os arts. 14, 15 e 85, §§ 13 e 14, do CPC asseguram a titularidade autônoma dos honorários de sucumbência e o prosseguimento da execução, apesar da remissão da dívida principal; (ii) saber se os arts. 22 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 impedem que acordo ou remissão

firmados pelo cliente prejudiquem os honorários, garantindo execução própria; (iii) saber se os arts. 21 e 23 da Lei n. 8.906/1994 confirmam que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e podem ser executados em seu favor; (iv) saber se há nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação suficiente, à luz do art. 489, caput, do CPC; (v) saber se houve ofensa ao art. 93, IX, da CF pela extinção do cumprimento de sentença dos honorários sem fundamentação adequada; (vi) saber se ocorreu violação ao art. 5º, LIV, da CF por privação de direito de terceiros sem devido processo legal; (vii) saber se o art. 173, § 1º, da CF impede a CONAB de dispor de créditos privados dos seus procuradores; (viii) saber se o art. 29 da Lei n. 13.327/2016 reforça, por analogia, a titularidade autônoma dos honorários dos procuradores da CONAB; (ix) saber se a correta interpretação dos arts. 17-A, § 1º, e 17-C, da Lei n. 13.001/2014 exclui os honorários de sucumbência da remissão por serem crédito autônomo; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à autonomia, natureza alimentar e execução própria dos honorários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 489 do CPC: a decisão enfrentou a matéria de modo suficiente, ancorando-se no art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014 como norma especial que define o alcance da remissão, inclusive quanto aos honorários.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ às teses sobre a autonomia dos honorários e o alcance da remissão dos arts. 17-A e 17-C da Lei n. 13.001/2014, pois a reforma demandaria reexame do título, do procedimento administrativo de remissão e do vínculo dos honorários ao crédito remido.

8. O dissídio jurisprudencial não se configura: além da ausência de similitude fática estrita, os paradigmas tratam de regra geral sem lei especial de remissão, distinguindo-se do caso concreto.

9. Matéria constitucional é incognoscível em recurso especial: as alegadas violações aos arts. 93, IX; 5º, LIV; e 173, § 1º, da CF, e súmula vinculante, não podem ser apreciadas nesta via.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 489, caput, do CPC quando o acórdão funda-se em norma especial que disciplina o alcance da remissão. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão da conclusão sobre a vinculação dos honorários ao crédito remido e o exame da similitude fática no dissídio. 3. Matéria constitucional é incognoscível em recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 14, 15, 85 §§ 11, 13 e 14, e 489; Lei n. 8.906/1994, arts. 21, 22, 23 e 24 § 4º; Lei n. 13.327/2016, art. 29; Lei n. 13.001/2014, arts. 17-A § 1º e 17-C; CF, arts. 93 IX, 5º LIV e 173 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA CONAB (ASPRONAB) com fundamento no art. 105, III,

a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 789):

PROCESSUAL. REMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A remissão de que trata o art. 17-A da Lei nº 13.001/2014 abrange o saldo devedor atualizado pelos encargos contratuais, expurgados valores relativos a multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, nos termos do seu § 1º.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 806-807):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO

1. Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Outrossim, o Código de Processo Civil de 2015 também autoriza a interposição de embargos de declaração contra a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos, em incidentes de assunção de competência, ou, ainda, em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º.
2. Os embargos de declaração não visam à cassação ou substituição da decisão impugnada.
3. Nova apreciação de fatos e argumentos deduzidos, já analisados ou incapazes de infirmar as conclusões adotadas pelo julgador, consiste em objetivo que destoa da finalidade a que se destinam os embargos declaratórios.
4. À luz do disposto no art. 1.025 do NCPC, a interposição dos embargos de declaração, ainda que inadmitidos/rejeitados, autorizam o manejo de recurso às Instâncias Superiores, vez que os elementos suscitados integram o acórdão.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, 15, 85, § 13, § 14, do Código de Processo Civil, porque os honorários de sucumbência possuem titularidade autônoma do advogado e devem prosseguir em cumprimento de sentença, independentemente da remissão da dívida principal;

b) 22, 24, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, pois o acordo ou remissão firmados pelo cliente não podem prejudicar os honorários do advogado, que detém direito próprio à execução;

c) 21, 23, da Lei n. 8.906/1994, porquanto os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e podem ser executados em seu favor;

d) 489, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a sentença e o acórdão seriam nulos por ausência de fundamentação suficiente ao afastar a autonomia da verba honorária;

e) 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão teria extinguido o cumprimento de sentença dos honorários sem fundamentação adequada;

f) 5º, LIV, da Constituição Federal, porquanto não seria possível privar terceiros (advogados) de direito sem o devido processo legal;

g) 173, § 1º, da Constituição Federal, visto que a CONAB, como empresa pública sob regime de direito privado, não poderia dispor de créditos privados dos seus procuradores;

h) 29, da Lei n. 13.327/2016, porque, por analogia, os honorários de sucumbência pertencem originariamente aos advogados públicos, reforçando a titularidade autônoma dos procuradores da CONAB;

i) 17-A, § 1º, 17-C, da Lei n. 13.001/2014, pois a interpretação correta não alcançaria os honorários de sucumbência dos procuradores, que são crédito autônomo e de titularidade diversa.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e admitem execução

autônoma, indicando como paradigmas: REsp 1062091/SP (STJ), RE 968.116 AgR (STF), RE 917.665 (STF), RCL 21.516 (STF), RCL 21.299 (STF), além de precedente do TRF da 4ª Região (AG 5037112-70.2017.4.04.0000), todos no sentido de reconhecer a natureza alimentar e a titularidade autônoma dos honorários e a possibilidade de prosseguimento de sua execução mesmo quando o crédito principal é remido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito ao prosseguimento da execução da verba honorária arbitrada em juízo; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade das decisões por ausência de fundamentação e se determine o retorno dos autos para novo julgamento com observância dos artigos indicados.

O recurso especial foi parcialmente admitido, afastando-se a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais e a alegadas ofensas a súmulas, e admitindo-se o processamento quanto aos dispositivos infraconstitucionais prequestionados (fls. 837-841).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos por descumprimento de contrato, cujo valor da causa é de R\$ 46.107,36.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Em seguida, no cumprimento de sentença, reconheceu a remissão administrativa da dívida principal com base no art. 17 -A da Lei n. 13.001/2014 e determinou o arquivamento do feito, vedando o prosseguimento quanto aos honorários.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, assentando que o art. 17-A, § 1º, da Lei n. 13.001/2014 inclui os honorários advocatícios na remissão e que não há ofensa aos dispositivos do Estatuto da OAB e do Código de Processo Civil (fls. 791-792).

I - Art. 489 do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que o acórdão seria nulo por ausência de fundamentação suficiente ao afastar a tese de autonomia da verba honorária.

O argumento central reside no fato de que a Corte de origem não teria enfrentado analiticamente a tese de que os honorários advocatícios de sucumbência constituem direito autônomo e verba de natureza privada, pertencente aos advogados e não à CONAB, o que impediria a sua extinção por meio de uma remissão administrativa da dívida principal.

Todavia, o exame detido do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região revela que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e motivada.

O Tribunal fundamentou sua conclusão diretamente no texto do parágrafo 1º do artigo 17-A da Lei nº 13.001/2014, o qual dispõe expressamente que a remissão das dívidas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos abrange o saldo devedor atualizado, expurgados expressamente os honorários advocatícios (fl. 791).

A Corte local assentou que, diante de uma norma legal específica que define o alcance da remissão, não subsiste espaço para a aplicação da regra geral de autonomia dos honorários prevista no Estatuto da Advocacia ou no Código de Processo Civil.

O julgador considerou que a vontade do legislador, ao instituir um benefício social para agricultores familiares, foi a de exonerar o devedor de todos os encargos acessórios, inclusive a verba honorária.

Portanto, não se configura a violação ao artigo 489 do CPC quando o órgão julgador adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, ainda que não responda a todos os argumentos detalhados pela parte.

No caso em tela, a indicação da lei especial como fundamento prevalecente sobre a norma geral constitui fundamentação jurídica idônea, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional ou de vício de fundamentação.

II - Arts. 17-A e 17-C da Lei n. 13.001/2014

Sustenta a parte que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem desvirtuou a finalidade da norma, ao permitir que a remissão de dívidas de agricultores familiares atingisse direitos de terceiros, no caso, os honorários advocatícios de sucumbência.

O argumento recursal foca na premissa de que os honorários, por possuírem titularidade autônoma e natureza privada, não poderiam ser objeto de disposição pela CONAB, ainda que sob o manto de uma lei de remissão administrativa, sob pena de confisco de verba alimentar.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar o caso, fundamentou que o parágrafo 1º do artigo 17-A da citada lei é cristalino ao estabelecer que a remissão abrange o saldo devedor atualizado pelos encargos contratuais, mas determina expressamente o expurgo de valores relativos a multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios (fl. 789).

A Corte local entendeu que a norma especial, ao tratar da política pública de fomento e regularização do Programa de Aquisição de Alimentos, instituiu uma forma de extinção do crédito que engloba os acessórios da dívida principal, prevalecendo sobre as regras gerais de direito civil e processual.

Nesse cenário, o acolhimento da pretensão recursal esbarra, de forma inarredável, no óbice da Súmula 7 do STJ.

Isso ocorre porque, para desconstituir a conclusão da instância ordinária e afirmar que os honorários em questão possuem natureza jurídica distinta daquela alcançada pelo expurgo legal, ou que não estariam vinculados à operação de crédito remida, seria imprescindível o reexame analítico do título executivo e do procedimento administrativo de remissão.

Esta Corte Superior não pode substituir a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, de que o crédito de honorários decorre diretamente do inadimplemento da operação de CPR abrangida pela lei, sem revolver as provas e os elementos fáticos que instruem a execução.

A aplicação da Súmula 7 é inafastável quando a controvérsia exige que este Superior Tribunal de Justiça analise a cronologia das contratações e a natureza das rubricas que compõem o saldo devedor para verificar se houve, de fato, a subsunção perfeita à hipótese do artigo 17-A.

O Tribunal de origem assentou que os honorários foram englobados pela remissão por força de expressa previsão legal, e qualquer juízo em sentido contrário demandaria uma nova incursão nos fatos da causa, providência vedada em sede de recurso especial.

Além disso, a verificação do cumprimento dos requisitos para a remissão administrativa é matéria insindicável nesta instância extraordinária por força do referido óbice sumular.

III - Arts. 85 do CPC, 21 a 24 da Lei n. 8.906/1994 e 29 da Lei n. 13.327/2016

A parte recorrente sustenta que o direito dos advogados aos honorários de sucumbência é autônomo e de natureza alimentar, não podendo ser atingido por transações ou remissões das quais não participaram.

Argumenta que a titularidade da verba pertence originariamente aos procuradores, nos termos do Estatuto da Advocacia e da legislação que rege a advocacia pública, o que impediria a CONAB de dispor de tais créditos privados ao aplicar a remissão administrativa da dívida principal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao manter a sentença de extinção do feito, fundamentou que a natureza autônoma dos honorários não é absoluta frente ao poder de império do legislador.

A Corte de origem assentou que, embora o CPC e o Estatuto da OAB prevejam a titularidade do advogado, o parágrafo 1º do artigo 17-A da Lei nº 13.001/2014 estabelece uma regra de especialidade ao determinar que a remissão das dívidas do Programa de Aquisição de Alimentos deve expurgar expressamente os honorários advocatícios (fl. 791).

O acórdão consignou que não há ofensa à legislação federal invocada, pois a remissão legal constitui causa de extinção da obrigação acessória por força de política pública específica.

Nesse cenário, incide o óbice da Súmula 7 do STJ quanto à pretensão de reforma.

A verificação da autonomia do crédito honorário no caso concreto e a análise sobre se tais valores decorrem exclusivamente de encargos por inadimplemento alcançados pela lei de remissão demandariam, necessariamente, o reexame do contrato de honorários celebrado entre a CONAB e a ASPRONAB, bem como das condições fáticas da contratação original do crédito agrícola.

Para divergir da conclusão da instância ordinária, que definiu que os honorários em execução estavam umbilicalmente ligados à dívida remida e sujeitos ao expurgo legal, este Superior Tribunal de Justiça precisaria revolver o suporte fático-probatório que instruiu o cumprimento de sentença, providência vedada em sede de recurso especial.

A aplicação da Súmula 7 é inafastável quando a solução da lide depende da interpretação da natureza das verbas que compõem o saldo devedor.

Como o acórdão recorrido fixou a premissa de que a remissão operada pela CONAB seguiu os ditames da lei especial, qualquer juízo sobre a possibilidade de execução autônoma dos honorários exigiria a superação dessa moldura fática delimitada na origem.

Portanto, a aferição do preenchimento dos requisitos legais para a extinção da verba honorária acessória em face da remissão da dívida principal é matéria insindicável nesta instância excepcional por força do referido óbice sumular.

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto à admissibilidade do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, a recorrente ASPRONAB sustenta a existência de dissídio jurisprudencial em relação à autonomia e à natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Argumenta que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao permitir que a remissão de dívida principal alcance a verba honorária, divergiu da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, que asseguram ao advogado o direito próprio à execução da sucumbência, independentemente de transação ou perdão da dívida principal realizados pelas partes.

Indica como paradigmas, entre outros, o REsp 1.062.091/SP, defendendo que o crédito do procurador possui titularidade autônoma e não pode ser prejudicado por atos de disposição do cliente.

Contudo, o exame da insurgência revela que o recurso não reúne condições de conhecimento pelo dissídio.

Isso porque não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório.

Para concluir que a situação dos autos é idêntica àquelas em que se garantiu a execução autônoma, seria necessário reexaminar a natureza exata das operações de crédito rural realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o procedimento administrativo de remissão instaurado pela CONAB.

Ademais, a parte recorrente não demonstrou a similitude fática estrita entre os casos. Os paradigmas citados versam sobre a regra geral de autonomia dos honorários em acordos judiciais ou desistências no direito civil comum, onde prevalece a vontade das partes.

O caso em tela, todavia, trata de uma remissão legal e administrativa imposta por lei federal específica (Lei nº 13.001/2014) como política pública de fomento à agricultura familiar, a qual contém comando explícito de expurgo dos honorários advocatícios (artigo 17-A, § 1º).

A ausência de enfrentamento dessa distinção jurídica relevante (a existência de lei especial prevalecendo sobre a lei geral) impede o reconhecimento da divergência, pois as bases fáticas e normativas não são equivalentes.

V - Arts. 5º, inciso LIV, 93, inciso IX, e 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e súmula vinculante n. 47 do Supremo Tribunal Federal

Sustenta a parte que a extinção do cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios configura cerceamento de defesa e privação de bem jurídico sem o devido processo legal.

Argumenta, ainda, que a CONAB, por estar sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, não poderia utilizar-se de norma de remissão para dispor de verba de natureza alimentar pertencente aos seus procuradores.

Contudo, o recurso especial não é a via processual adequada para o exame de normas de natureza constitucional.

De acordo com o artigo 105, III, da Constituição Federal, a competência deste Superior Tribunal de Justiça restringe-se à guarda da legislação infraconstitucional e à uniformização da interpretação do direito federal comum.

A análise de eventual ofensa a dispositivos da Carta Magna, ainda que para fins de prequestionamento, é matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Dessa forma, a insurgência fundamentada em violação direta à Constituição Federal ou em desrespeito a súmula vinculante não pode ser conhecida por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

Nesse sentido, incide o óbice da impossibilidade de exame de matéria constitucional em recurso especial, entendimento consolidado na jurisprudência pacífica deste Tribunal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao inadmitir parcialmente o recurso quanto a esses pontos (fls. 837-841), agiu em conformidade com o sistema recursal brasileiro, que separa rigidamente as instâncias de controle de legalidade e de constitucionalidade.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.969.402 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0336149-9

Número de Origem:

200201000031133 50000011720174047028

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA CONAB - ASPRONAB

ADVOGADOS : PAULO LEANDRO DIETER - PR029077

SILVIO SOARES - PR076253

CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES - PR035222

RECORRIDO : COOPERATIVA AGROPECUARIA FAMILIAR CONSTRUINDO
CAMINHO PARA UM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUSTENTAVEL - COOPERTERRA - SOCIEDADE COOPERATIVA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026